



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2632327 - SP (2024/0165784-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SCIO TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME ACOSTA MONCKS - RS065405
IGOR DE OLIVEIRA ZIBETTI - RS069123
IGOR BORGES LA ROSA - RS089473
AGRAVADO : EVEO S.A.
ADVOGADOS : ADRIANO CAMPOS DE ASSIS E MENDES - SP196596
BIANCA MARTIN PINHEIRO - SP307882
NATALIA QUEIROZ MULATI - SP319799
ASSIS E MENDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP011188

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA AGRAVADA.

1. Foi respeitado o prazo de suspensão previsto nas Resoluções STJ/GP nº 10 e 11 de 2024 em virtude da calamidade pública ocorrida no Rio Grande do Sul.
2. "Constatado o defeito na representação processual, é necessária a intimação da parte para regularizar o vício de representação processual, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e não do patrono cuja representação se encontra irregular." (AgInt no AREsp n. 2.535.750/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).
3. Os princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento do mérito não autorizam as partes a desrespeitarem as formalidades legais necessárias ao conhecimento dos recursos.
4. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração ou em que a cadeia de substabelecimentos mostra-se

incompleta são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ.

4.1. Na hipótese, embora devidamente intimada para a regularização da representação processual, a parte recorrente não procedeu, no prazo assinalado, à juntada da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos que conferem poderes ao subscritor do recurso.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2632327 - SP (2024/0165784-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SCIO TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME ACOSTA MONCKS - RS065405
IGOR DE OLIVEIRA ZIBETTI - RS069123
IGOR BORGES LA ROSA - RS089473
AGRAVADO : EVEO S.A.
ADVOGADOS : ADRIANO CAMPOS DE ASSIS E MENDES - SP196596
BIANCA MARTIN PINHEIRO - SP307882
NATALIA QUEIROZ MULATI - SP319799
ASSIS E MENDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP011188

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA AGRAVADA.

1. Foi respeitado o prazo de suspensão previsto nas Resoluções STJ/GP nº 10 e 11 de 2024 em virtude da calamidade pública ocorrida no Rio Grande do Sul.

2. "Constatado o defeito na representação processual, é necessária a intimação da parte para regularizar o vício de representação processual, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e não do patrono cuja representação se encontra irregular." (AgInt no AREsp n. 2.535.750/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

3. Os princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento do mérito não autorizam as partes a desrespeitarem as formalidades legais necessárias ao conhecimento dos recursos.

4. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração ou em que a cadeia de substabelecimentos mostra-se incompleta são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do

STJ.

4.1. Na hipótese, embora devidamente intimada para a regularização da representação processual, a parte recorrente não procedeu, no prazo assinalado, à juntada da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos que conferem poderes ao subscritor do recurso.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por SCIO TECNOLOGIA LTDA, em face da decisão acostada às fls. 494-495 e-STJ, da lavra da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo.

O referido pronunciamento judicial aplicou o disposto na Súmula 115/STJ, visto que, apesar de intimado, o agravante não apresentou o instrumento de procuração no prazo estipulado.

Inconformado, interpôs o presente agravo interno (fls. 499-504 e-STJ) alegando, em síntese, a não incidência do mencionado óbice em virtude da suspensão dos prazos processuais ocorrida por forças das Resoluções STJ/GP nº 10 e 11 de 2024, ausência de intimação ao advogado que deveria regularizar sua situação cadastral e ser necessário respeitar os princípios da instrumentalidade das formas e das primazia do julgamento de mérito.

Impugnação às fls. 513-518 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos expendidos pelo agravante não são capazes de infirmar os fundamentos do *decisum* impugnado.

1. Inicialmente, consigne-se que esta Corte Superior não ignora o grave estado de calamidade pública que abateu o Estado do Rio Grande do Sul e, por isso, foram editadas as Resoluções STJ/GP nº 10 e 11 de 2024 prevendo a suspensão dos prazos processuais em diversas hipótese no período de 02 a 31 de maio de 2024.

Entre as situações ensejadoras da suspensão, estava aquela na qual partes estivessem representadas exclusivamente por advogados inscritos na Seccional da OAB/RS, como ocorre nestes autos.

Atenta a isto, a Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado cancelou a certidão de decurso de fl. 490 e-STJ, conforme certidão de fl. 492 e-STJ. Apesar disto, mesmo garantida a suspensão referida nas resoluções, a parte

agravante permaneceu inerte.

Deste modo, foi regularmente respeitado o disposto nas Resoluções STJ/GP nº 10 e 11 de 2024.

2. Em relação à tese de necessidade de intimação ao advogado que deveria regularizar sua situação cadastral, não prospera.

O entendimento deste STJ é no sentido de que constatada falha na representação processual, cabe a intimação da parte para saná-la e não do causídico cuja representação se encontra irregular. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DELEGAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE À SECRETARIA DO TRIBUNAL. ADEQUAÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE, E NÃO DO ADVOGADO CUJA REPRESENTAÇÃO SE VERIFICA DEFEITUOSA. DETERMINAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO CONFERINDO PODERES AO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL E DO RESPECTIVO AGRAVO. FALHA NÃO SUPRIDA OPORTUNAMENTE. SÚMULA 115/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. Constatado o defeito na representação processual, é necessária a intimação da parte para regularizar o vício de representação processual, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e não do patrono cuja representação se encontra irregular.

[...]

(AglInt no AREsp n. 2.535.750/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

Portanto, constatada a falha na representação processual, é necessária a intimação da parte para regularizar o vício de representação processual, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e não do patrono cuja representação se encontra irregular.

3. Os princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento do mérito não autorizam as partes a desrespeitarem as formalidades legais necessárias ao conhecimento dos recursos. Precedentes: AglInt no REsp n. 2.054.048/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023; AglInt no AREsp 1.738.328/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/5/2021, DJe 13/5/2021.

4. Com efeito, verificando que não havia nos autos procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial, determinou-se a intimação da parte para, no prazo de 5 dias, regularizar a representação processual (fls. 486 e-STJ).

Ocorre que, apesar de regularmente intimada, a insurgente deixou transcorrer o prazo *in albis*, sem atender à providência de regularização processual,

conforme certidão de fl. 492 e-STJ e da decisão de fls. 494-495 e-STJ, juntando apenas nesta oportunidade o substabelecimento de fl. 505 e-STJ.

Nesse contexto, ausente a regularização do apontado vício, revela-se inafastável o teor da Súmula 115/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. Incide a Súmula 115 do STJ quando a parte, devidamente intimada, não regulariza o vício de representação processual.

(...)

(AglInt no AREsp n. 2.456.490/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Corroborando este entendimento: AglInt no REsp n. 2.089.326/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024; AglInt nos EDcl no AREsp n. 2.433.779/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AglInt no AREsp n. 2.274.551/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023; AglInt nos EDcl no AREsp n. 1.783.935/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023.

Ademais, verifica-se que, de forma extemporânea, foi juntado substabelecimento à fl. 505 e-STJ. No entanto, nos termos da jurisprudência desta Corte, não é permitida a ulterior regularização da representação processual, porquanto já operada a preclusão. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTOS. SÚMULA N. 115/STJ.

1. A ausência da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores, sendo incabível a juntada posterior do instrumento procuratório, em razão da preclusão consumativa.

2. Intimada para regularizar sua representação processual, a agravante não comprovou tempestivamente a cadeia de representação outorgando poderes ao subscritor do recurso, anexando procuração posteriormente, quando já decorrido o prazo processual, ocorrendo a preclusão temporal.

3. Não atendida a determinação de regularização da representação processual, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, nos termos do art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Incidência da Súmula n. 115/STJ.

Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp n. 2.465.476/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

Citem-se mais: AglInt nos EDcl no AREsp n. 2.433.779/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024;

AgInt no AREsp n. 2.459.097/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

5. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.632.327 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0165784-4

Número de Origem:
10424171320218260002

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SCIO TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADOS : GUILHERME ACOSTA MONCKS - RS065405

IGOR DE OLIVEIRA ZIBETTI - RS069123

IGOR BORGES LA ROSA - RS089473

AGRAVADO : EVEO S.A.

ADVOGADOS : ADRIANO CAMPOS DE ASSIS E MENDES - SP196596

BIANCA MARTIN PINHEIRO - SP307882

NATALIA QUEIROZ MULATI - SP319799

ASSIS E MENDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP011188

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SCIO TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADOS : GUILHERME ACOSTA MONCKS - RS065405

IGOR DE OLIVEIRA ZIBETTI - RS069123

IGOR BORGES LA ROSA - RS089473

AGRAVADO : EVEO S.A.

ADVOGADOS : ADRIANO CAMPOS DE ASSIS E MENDES - SP196596
BIANCA MARTIN PINHEIRO - SP307882
NATALIA QUEIROZ MULATI - SP319799
ASSIS E MENDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP011188

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024